

## Legislação Orgânica do INIC

LEI N.º 2.163, DE 5 DE JANEIRO DE 1954 (\*)

*Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criada, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Art. 2.º O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e fica sob a jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Cabe ao Instituto:

a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais migrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar, direta e indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4.º O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

Art. 5.º O Instituto, para desempenho de seu objetivo, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e particulares, para a execução de serviços de imigração e colonização.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo até um montante global de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), feito segundo as condições do mercado.

Art. 6.º O Instituto terá anualmente no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), durante 5 (cinco anos), e disporá do produto dos bens que integrem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Parágrafo único. Da dotação anualmente recebida no Orçamento da União, o Instituto prestará contas, na forma do que a legislação esta-

(\*) Publicado no *Diário Oficial*, secção I, de 7 de janeiro de 1954.

belece para os demais órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1.º A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º O Conselho Consultivo, ao qual compete orientar e planejar a política do povoamento e colonização do território brasileiro, será composto de 8 (oito) membros, nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, e dos quais sete indicados na seguinte forma: dois (2) pelo Ministério da Agricultura; um (1) pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores; um (1) pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; um (1) pelo Ministério das Relações Exteriores; um (1) pelo Banco do Brasil, quando houver criado a Carteira de Colonização; e ainda um (1) pela Confederação Rural Brasileira, sendo esta última indicação, em lista triplíce, de pessoas conhecedoras de assuntos relacionados com a imigração, a colonização e o meio rural.

§ 3.º O Conselho Fiscal, ao qual competem as atribuições dos Conselhos Fiscais nas sociedades por ações, será composto de cinco (5) membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e os outros pelos Estados e por entidades de direito público, quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9.º O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições e a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11 O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.



Art. 12 É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro em sessenta (60) dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta Lei.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1.º O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2.º O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quando possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização é assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República.

GETULIO VARGAS,

João Cleofas,

Tancredo de Almeida Neves,

Vicente Rão,

Oswaldo Aranha,

João Goulart.

★

DECRETO N.º 36.193, DE 20 DE SETEMBRO DE 1954 (\*)

*Dá nova redação ao Decreto número 35.519, de 19 de maio de 1954, que aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe a Lei número 2.163, de 5 de janeiro de 1954, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a nova redação do Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

(\*) Publicado no *Diário Oficial*, secção I, de 23 de setembro de 1954. O Regimento interno do I.N.I.C., aprovado pela Portaria n.º 84, de 27 de janeiro de 1955.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se o Decreto n.º 35.519, de 19 de maio de 1954, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO,  
Costa Pôrto.

## REGULAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

### TÍTULO I

#### *Das Finalidades e das Atribuições do Instituto*

Art. 1.º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), com sede e fóro na Capital da República, criado pela Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, sob a jurisdição do Ministério da Agricultura, dispõe de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa.

Art. 2.º São finalidades do I.N.I.C.:

I — assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais migrantes de uma para outra região;

II — orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

III — traçar e executar direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso dos nacionais à pequena propriedade agrícola.

Art. 3.º Para a objetivação de suas finalidades cabe ao I.N.I.C.:

I — criar agências e serviços que se encarreguem da realização do programa de colonização e de colocação de mão de obra, articulando-se para isto com autoridades públicas e organizações particulares interessadas;

II — organizar e manter, mediante a autorização do Presidente da República, os grupos técnicos que, em colaboração com as Missões diplomáticas e as repartições consulares, devam executar no exterior, o recrutamento e seleção de imigrantes;

III — elaborar em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores os convênios e acordos internacionais de imigração e colonização;

IV — promover a colonização, o arrendamento ou a venda das terras sob sua jurisdição, tendo em vista as necessidades econômico-sociais do País;

V — administrar as terras sob sua jurisdição;

VI — promover junto aos Estado a concessão de terras visando assegurar reservas que permitam planejamento a longo prazo, e preservá-las do retalhamento prematuro ou desordenado;

VII — orientar e assistir os migrantes internos ou imigrantes alienígenas, não só durante os deslocamentos dentro do País, como principalmente no local de destino ou fixação escolhido ou indicado;

VIII — promover, na medida dos recursos materiais e financeiros disponíveis, o transporte e a hospedagem, parcial ou integralmente gratuitos, até o destino final do migrante que previamente se tenha inscrito no Instituto;

IX — impedir a ação de aliciadores ou de fomentadores inescrupulosos de migrações;

X — desenvolver programas educacionais visando à integração dos alienígenas na comunidade brasileira, facilitando-lhes a compreensão das leis, estrutura política e administrativa, costumes, bem como o aprendizado da língua vernácula e, ainda, orientando-os no processo de naturalização;

XI — promover em suas unidades de colonização e estimular nas demais, organizações de caráter cooperativo;

XII — financiar, por prazos convenientes e mediante garantias e juros adequados, as atividades das atuais unidades de colonização e de suas cooperativas, assim como a fundação de novas;

XIII — promover a importação de máquinas, veículos, instrumentos, animais, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e demais implementos necessários à fundação e vida econômica das unidades de colonização;

XIV — estudar as propostas de transferência para o Brasil, de unidades fabris ou cooperativas;

XV — organizar e manter atualizada a documentação relativa à migração e colonização;

XVI — organizar e manter atualizado o cadastro das entidades públicas e particulares que exerçam atividades direta ou indiretamente relacionadas com imigração, migração interna e colonização;

XVII — promover, em cooperação com os órgãos de representação do Brasil no exterior, entendimentos para efeito de serem contratados serviços de organizações internacionais ou intergovernamentais de que o Brasil participe, relativamente à imigração e colonização;

XVIII — promover a formação de técnicos de migração e colonização e aperfeiçoamento dos pertencentes a serviços correlacionados;

XIX — sugerir projetos de leis ou decretos sobre imigração, migração interna e colonização;

XX — traçar, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, as normas que devem regular a concessão de visto aos alienígenas que desejarem entrar em território nacional;

XXI — traçar, em cooperação com os Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Saúde, as normas que devem regular as inspeções policiais e sanitárias como complemento às de sua competência quando da entrada de estrangeiros no território nacional bem como as referentes à transformação de vistos e a coordenação com os serviços de naturalização;

XXII — traçar as normas que regulem a seleção, o transporte, a entrada, a hospedagem e a distribuição de imigrantes no regime dirigido e espontâneo no que couber;

XXIII — expedir instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com migração e colonização e decidir em grau de recurso sobre a sua execução ou nos casos oriundos de conflitos de jurisdição;

XXIV — firmar convênios, acordos e contratos com os Estados, Municípios e outras entidades públicas e particulares.

Art. 4.º Como serviço público federal, goza o I.N.I.C. de todas as regalias correspondentes, inclusive isenção de impostos, taxas e emolumentos federais, impenhorabilidade de bens, foro e tratamento nos pleitos judiciais.

## TÍTULO II

### Da Direção do Instituto

#### Capítulo I

Da composição e do funcionamento dos órgãos diretores:

Art. 5.º São órgãos de Direção do I.N.I.C.:

I — Diretoria Executiva;

II — Conselho Consultivo;

III — Conselho Fiscal.

Art. 6.º A Diretoria Executiva é constituída por:

I — Um Presidente;

II — Um Diretor Técnico;

III — Um Diretor Tesoureiro.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva são de livre escolha do Presidente da República e por este nomeados em Comissão.

Art. 7.º O Conselho Consultivo é composto por:

I — Um Presidente;

II — Dois representantes do Ministério da Agricultura;

III — Um representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério das Relações Exteriores, um da Carteira de Colonização do Banco do Brasil e um da Confederação Rural Brasileira.

§ 1.º O Presidente do I.N.I.C., será o Presidente do Conselho Consultivo.

§ 2.º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados em comissão pelo Presidente da República, sendo o representante da Confederação Rural Brasileira escolhido, em lista triplice, entre pessoas conhecedoras de assuntos relacionados com a migração e colonização e o meio rural.

Art. 8.º O Conselho Consultivo reunir-se-á quinzenalmente e sempre que for convocado pelo Presidente do Instituto.



Art. 9.º O Conselho Fiscal é composto de cinco (5) membros, sendo um indicado pelo Ministro da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e os outros pelos Estados e por entidades de direito público quando em conjunto hajam feito doações ao I.N.I.C., superiores a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

§ 1.º Enquanto não forem preenchidas as condições previstas neste artigo, constituirão o Conselho Fiscal um Contador da Contadoria Geral da República, do Ministério da Fazenda, um servidor do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, um do Banco do Brasil, e duas pessoas de notória competência em assuntos de contabilidade pública e de administração financeira.

§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados em comissão pelo Presidente da República.

Art. 10. O Conselho Fiscal reunir-se-á quinzenalmente e sempre que for convocado pelo Presidente do Instituto.

## Capítulo 2

### Da competência dos órgãos diretores

Art. 11. A Diretoria Executiva compete:

I — Prover à administração do I.N.I.C., observadas as disposições da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, e as deste Regulamento;

II — baixar instruções para a execução dos seus trabalhos e bem assim as que visem às relações do I.N.I.C. com os órgãos de administração pública e de entidades privadas;

III — organizar com a colaboração do Conselho Consultivo, os planos, programas ou projetos do I.N.I.C.;

IV — organizar a proposta orçamentária anual do I.N.I.C.;

V — organizar o quadro anual do pessoal do I.N.I.C.;

VI — aprovar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas, particulares, intergovernamentais ou estrangeiras, autorizando o Presidente a assiná-los;

VII — aprovar normas e instruções necessárias à realização dos fins do Instituto e esclarecer as dúvidas quanto à sua aplicação;

VIII — autorizar a aquisição, a alienação ou o arrendamento de imóveis e a aceitação de doações com encargos ou permuta;

IX — decidir sobre as propostas de empréstimos e, quando for o caso, encaminhar ao Presidente da República, através do Ministério da Agricultura, os pedidos de garantia para sua realização, nos termos do parágrafo único, do art. 5.º, da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954;

X — zelar pela estrita observância da legislação em geral e da específica referente à migração e colonização, complementada pelas instruções que, a seu respeito, forem baixadas;

XI — dirimir conflitos de jurisdição em casos referentes à aplicação das normas legais sobre migração e colonização;

XII — fornecer ao Conselho Fiscal as informações que este solicitar sobre atos da administração financeira do Instituto;

XIII — sugerir à autoridade competente as modificações que julgar necessárias neste Regulamento;

XIV — elaborar o projeto de Regimento do I.N.I.C., a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 12. Ao Conselho Consultivo cabe orientar e planejar a política de migração e colonização do território brasileiro, em direta articulação com os respectivos órgãos do I.N.I.C., competindo-lhe:

I — opinar sobre os planos a longo prazo do I.N.I.C., e seus programas anuais de trabalho;

II — opinar sobre os planos de orientação das migrações;

III — opinar sobre a escolha das áreas do território nacional mais convenientes ao desenvolvimento da colonização;

IV — traçar a orientação geral das atividades do I.N.I.C., em harmonia com a política econômica e social do Governo;

V — opinar sobre os planos relativos à solução adequada dos problemas de seleção, entrada, encaminhamento, colocação e assimilação dos imigrantes;

VI — opinar sobre a proposta orçamentária do I.N.I.C.;

VII — solicitar à Diretoria Executiva ou ao Conselho Fiscal a realização de estudos, pesquisas, pareceres ou relatórios;

VIII — decidir, em grau de recurso, sobre os vetos do Presidente às deliberações da Diretoria Executiva;

IX — fixar anualmente a verba de representação do Presidente e dos Diretores de Departamento.

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

I — examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do I.N.I.C., em que se registrem operações interessando à vida financeira do Instituto;

II — examinar, em qualquer tempo, o estudo da caixa do I.N.I.C.;

III — apresentar à Diretoria Executiva ou ao Conselho Consultivo pareceres sobre a proposta orçamentária anual, a prestação de contas do último exercício encerrado, balancetes e balanços;

IV — acompanhar a execução do orçamento do Instituto;

V — comunicar à Diretoria, por escrito, erros ou irregularidades que constatar, sugerindo as medidas que julgar úteis à defesa dos interesses do Instituto.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal não terão efeito suspensivo, considerando-se aprovados os atos submetidos ao seu exame, se, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data do respectivo recebimento, não se pronunciar o mesmo em contrário.

### Capítulo 3

#### Das Atribuições dos Titulares da Direção

Art. 14. Ao Presidente incumbe:

I — superintender as atividades do I.N.I.C., e representá-lo em todas as suas relações externas, inclusive em juízo;

II — presidir às reuniões da Diretoria e às do Conselho Consultivo, com direito a veto;

III — convocar, extraordinariamente, o Conselho Consultivo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, sempre que julgar necessário;

IV — apresentar ao Ministro da Agricultura, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades do Instituto, não só particularizando sua situação administrativa, financeira e técnica, como oferecendo informações e sugestões específicas sobre os problemas de imigração, migrações internas e colonização;

V — apresentar ao Ministro da Agricultura, em dezembro de cada ano, o plano geral de trabalho do I.N.I.C., para o exercício seguinte;

VI — autorizar a movimentação de dotações orçamentárias;

VII — despachar com o Ministro da Agricultura;

VIII — assinar, com o Diretor Tesoureiro, cheques ou ordens de pagamento;

IX — nomear, exonerar, promover ou dispensar os servidores, conceder-lhes licença e aplicar-lhes penas disciplinares obedecidas as normas da legislação em vigor;

X — designar o Diretor que o deva substituir em suas faltas e impedimentos;

XI — apresentar ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos e condições que este fixar em suas instruções, a prestação de contas relativas ao último exercício encerrado;

XII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XIII — supervisionar os serviços de administração geral.

Art. 15. Incumbe a cada Diretor:

I — orientar, coordenar e controlar os serviços que lhe forem subordinados;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria Executiva;

III — velar pela fiel aplicação das dotações destinadas aos serviços sob sua direção;

IV — aplicar penas disciplinares inclusive suspensão até quinze (15) dias aos servidores sob sua jurisdição;

V — apresentar ao Presidente, até 31 de janeiro de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas sob sua direção no ano anterior;

VI — substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, quando para isto designado;

VII — designar o Chefe da Divisão que o deva substituir em seus impedimentos até trinta (30) dias;

VIII — expedir instruções e ordens de serviço.

Art. 16. Ao Diretor Técnico incumbe, especialmente:

I — superintender a execução dos programas adotados para imigração, migrações internas e colonização;

II — promover a elaboração de estudos e projetos a serem submetidos à Diretoria Executiva;

III — propor à Diretoria Executiva contrato de técnicos nacionais e estrangeiros;

IV — orientar e fiscalizar a execução de contratos realizados com entidades públicas ou particulares nacionais, internacionais, intergovernamentais e estrangeiras;

V — instruir, convenientemente, na parte técnica os pedidos de empréstimos, financiamentos ou outros que impliquem em responsabilidade do Instituto;

VI — manter o Instituto informado das soluções adotadas, em matérias de migração e colonização, pelos Estados e Municípios, por outros países e organizações internacionais, intergovernamentais e estrangeiras.

Art. 17. Ao Diretor Tesoureiro incumbe, especialmente:

I — zelar pela guarda e preservação dos valores de qualquer espécie de que o I.N.I.C. seja titular, depositário ou caucionário;

II — manter, com clareza e pontualidade, a contabilidade do I.N.I.C.;

III — coordenar a elaboração da proposta orçamentária;

IV — assinar, com o Presidente, os contratos e obrigações que onerem o I.N.I.C., bem como cheques e ordens de pagamento;

V — organizar, anualmente, a prestação de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954;

VI — organizar, anualmente, para o fim de apresentação ao Conselho Consultivo, ouvido o Conselho Fiscal, demonstrações sobre a situação financeira e patrimonial do Instituto;

VII — velar pela observância das instruções do Tribunal de Contas e demais preceitos legais aplicáveis à administração financeira do Instituto;

VIII — acompanhar a execução dos empréstimos e financiamentos que impliquem em responsabilidade do I.N.I.C.



Art. 18. A cada um dos membros do Conselho Consultivo ou do Conselho Fiscal, incumbe o estudo dos assuntos, processo ou atos que lhe forem distribuídos, justificando ou votando seus pareceres em plenário.

### Título III

#### Do Pessoal

Art. 19. Aplica-se ao pessoal do I.N.I.C., no que couber, o regime jurídico da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e ao pessoal extranumerário, também no que couber, a legislação específica do Serviço Público Federal.

Art. 20. A posse dos servidores será dada:

I — do Presidente, Diretor Técnico e Diretor Tesoureiro, pelo Ministro da Agricultura;

II — a dos ocupantes dos cargos em comissão, pelo Presidente do Instituto;

III — a dos ocupantes de funções gratificadas pelo Diretor respectivo;

IV — e a dos demais servidores, pelo chefe superior do órgão de pessoal do I.N.I.C.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo e os do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Presidente do I.N.I.C.

Art. 21. É facultado ao I.N.I.C. requisitar servidores da União, Estados e Municípios, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, para atender a serviços técnicos, especializados ou de chefia em geral.

Art. 22. Para facilitar o imediato funcionamento do I.N.I.C., o Presidente poderá admitir, no quadro de pessoal, funcionários técnicos por indicação dos Diretores e mediante a apreciação dos títulos e experiência, apresentada nos setores de sua especialização.

### TÍTULO IV

#### Da Administração Financeira

#### Capítulo 1

##### Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

Art. 23. Constituem o patrimônio do I.N.I.C.:

I — os bens móveis e imóveis e os direitos pertencentes à União e para o Instituto transferidos, na forma do art. 7.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954;

II — os bens móveis e imóveis que, posteriormente, vierem a ser por ele adquiridos;

III — direitos que, por qualquer título, lhe venham a ser outorgados, inclusive de áreas urbanas ou rurais sob a jurisdição do Serviço do Patrimônio da União para a formação do "Fundo de Colonização";

IV — doações e legados;

V — saldos financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Art. 24. Além da dotação orçamentária prevista no art. 6.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, o I.N.I.C. terá as seguintes fontes de receita:

I — pagamentos devidos pela ocupação ou aquisição dos seus lotes de terras, seja qual for o título;

II — juros de mora, taxas e emolumentos;

III — juros compensatórios de depósitos e operações de financiamentos;

IV — rendas decorrentes da exploração de seus serviços;

V — arrecadação proveniente do Sêlo de Imigração;

VI — taxas provenientes dos registros dos transportadores de emigrantes e multas decorrentes de autos de infração;

VII — recursos orçamentários e outros, que lhe venham a ser destinados.

#### Capítulo 2

##### Do Regime Orçamentário

Art. 25. O orçamento do Instituto será submetido à aprovação do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 26. A proposta orçamentária deverá distinguir o orçamento de custeio do de inversões.

Art. 27. O ano financeiro coincide com o ano civil, podendo, entretanto, as despesas com aplicações recuperáveis ser programadas para mais de um exercício.

Art. 28. Fica instituído o "Fundo de Colonização", cujos recursos serão destinados ao desenvolvimento das unidades de colonização existentes ou à fundação de novas, dentro dos programas previamente aprovados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O fundo a que se refere este artigo será constituído, no mínimo, por 10% (dez por cento) da receita ordinária do Instituto, bem como pelos recursos oriundos dos direitos cedidos pelo Serviço do Patrimônio da União.

#### Capítulo 3

##### Das Operações

Art. 29. São condições básicas para a concessão de qualquer financiamento ou garantia:

I — que o estudo econômico-financeiro da operação demonstre a conveniência e viabilidade do empreendimento, bem como a segurança do reembolso;

II — que resulte favorável o exame técnico do projeto a ser financiado;

III — que fique demonstrada a idoneidade dos proponentes ou interessados.



Art. 30. Os prazos de amortização e resgate das operações serão fixados de acordo com a natureza e finalidade das mesmas, observada a rentabilidade do empreendimento.

Parágrafo único. Salvo autorização expressa do Presidente da República, nenhuma operação poderá ter prazo superior a 20 (vinte) anos.

Art. 31. A aquisição de terras será precedida do estudo cuidadoso das possibilidades da respectiva exploração econômica mediante autorização da Diretoria Executiva.

## Título V

### Da Migração e da Colonização

Art. 32. A concessão de lotes será feita somente a pessoas que exerçam ou queiram efetivamente exercer a atividade de agricultor ou criador, ou que pretendam instalar indústria rural ou de beneficiamento, segundo condições a serem fixadas, entre elas a de residência obrigatória do concessionário no lote com a sua família.

§ 1.º No planejamento dos serviços de colonização, será sempre prevista a localização da área urbana para a instalação de atividades liberais, artesanais, comerciais e da pequena indústria.

§ 2.º A concessão, posse e domínio de qualquer lote decorrerão do contrato de promessa de venda, nele determinado o preço para cada caso, de acordo com a avaliação feita na forma das instruções respectivas.

Art. 33. O I.N.I.C. não fará concessões gratuitas de terras de seu patrimônio, mas estabelecerá bases módicas para o preço de alienação, que deverá ser amortizado dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, previstas penalidades para os atrasos eventuais.

Parágrafo único. Excetuam-se as concessões justificadas, a entidade oficiais ou particulares, para fins de construção de escolas, igrejas, hospitais, cooperativas e praças de esporte.

Art. 34. O I.N.I.C. poderá financiar atividades das cooperativas subordinadas às suas unidades de colonização, mediante adiantamentos correspondentes à produtividade dos respectivos colonos e ao salário dos seus servidores, ajustando bases módicas para seu ressarcimento.

Art. 35. Os créditos e financiamentos, outorgados pelo I.N.I.C., a colonos localizados em suas unidades, serão concedidos preferencialmente por intermédio das suas respectivas cooperativas.

Parágrafo único. Para esse fim, anualmente, cada unidade sujeita ao I.N.I.C., elaborará seu plano de financiamento das atividades dos colonos, tendo em consideração a capacidade normal de solvência e produtividade de cada um, plano esse que deverá ser submetido à aprovação da Diretoria.

Art. 36. O limite para financiamento às entidades privadas de imigração e colonização, credenciadas junto ao I.N.I.C., será fixado em cada caso pela Diretoria, em face do exame dos seus planos de trabalho.

Art. 37. Nas unidades administradas pelo I.N.I.C., a responsabilidade pela assistência aos colonos e pela conservação das vias de transporte, persistirá até que os colonos sejam reconhecidos como tendo adquirido independência econômica, podendo, entretanto, transferir-se gradualmente a responsabilidade do I.N.I.C. a entidades públicas ou particulares, conforme o caso, pelas escolas, hospitais, cooperativas, estradas e demais serviços públicos.

Art. 38. Os programas de colonização devem compreender medidas com o duplo objetivo de assegurar a fixação dos colonos à terra através do acesso à pequena propriedade, e de facilitar a assimilação dos alienígenas e de seus descendentes.

Art. 39. A assimilação do imigrante deverá visar à sua integração no ambiente social brasileiro através, especialmente, do conhecimento da língua vernácula e da adaptação aos costumes e usos nacionais sem prejuízo dos valores culturais de que seja portador e cuja aceitação não perturbe os fundamentos tradicionais da formação social brasileira.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas ou de direito privado poderão promover a imigração dirigida, adotando os meios necessários para a introdução, transporte, hospedagem e localização dos imigrantes, na forma das instruções e planos aprovados pelo I.N.I.C.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 41. O Ministério da Agricultura prestará toda a assistência e cooperação necessárias, que possam ser oferecidas por seus órgãos e serviços relacionados com as finalidades do I.N.I.C.

Art. 42. As deliberações do I.N.I.C. que possam afetar, direta ou indiretamente, as relações do Brasil com países estrangeiros, as conveniências políticas do Governo Brasileiro ou a segurança nacional, deverão ser precedidas de consultas ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao da Justiça e Negócios Interiores, ou à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, veiculadas pelo Presidente.

Art. 43. As resoluções do I.N.I.C. executáveis no exterior e que comportem execução direta por parte das Missões diplomáticas e Repartições consulares brasileiras, serão transmitidas a estas por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Nos demais casos serão transmitidas diretamente pelo I.N.I.C. às Comissões de Seleção.

Art. 44. A direção técnica e administrativa das unidades de colonização oficiais é privativa de profissional agrônomo ou engenheiro-agrônomo, diplomado pelas escolas oficiais ou reconhecidos do País.

Art. 45. Para efeito de uniformidade e à vista do regime econômico instituído, as antigas colônias agrícolas e núcleos agro-industriais passarão a denominar-se núcleos coloniais com a indicação complementar de seu toponímico.



Art. 46. Os vencimentos do cargo de Presidente corresponderão ao símbolo CC-1 e os dos cargos de Diretor ao símbolo CC-2, além de uma verba de representação anualmente fixada pelo Conselho Consultivo.

Art. 47. Os Membros do Conselho Consultivo e os do Conselho Fiscal perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

#### TÍTULO VII

##### Disposições transitórias

Art. 48. Tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, o preenchimento dos cargos e funções do Quadro e Tabela previstos neste Regulamento, obedecerá à seguinte orientação:

I — enquanto não forem aproveitados todos os servidores do extinto Conselho de Imigração e Colonização não poderá haver provimento e preenchimento no Quadro e Tabela acima referidos;

II — os servidores dos extintos Departamento Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura, que hajam optado pelo Instituto, na forma do que dispõe a Lei n.º 2.163 de 5 de janeiro de 1954, só poderão ser aproveitados em cargos ou funções correspondentes aos que integravam nos Quadros e Tabelas daqueles Ministérios, na data da referida Lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer reclassificações e melhorias automáticas.

Art. 49. O aproveitamento a que alude este Regulamento, em relação à situação jurídica dos servidores por ele atingidos, será considerado, desde que aceite pela Diretoria Executiva, como transferência "ex-officio" no interesse da Administração.

Art. 50. No corrente exercício o pagamento de vencimentos, salários e vantagens do pessoal permanente e extranumerário aproveitado pelo I.N.I.C., continuará sendo feito pelos respectivos Ministérios.

Art. 51. Nos termos do parágrafo 1.º do art. 14 da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, as dotações consignadas na Lei orçamentária vigente à conta das Verbas 2, 3 e 4, dos órgãos extintos pela mencionada Lei, serão depositadas no Banco do Brasil, em conta do I.N.I.C.

Parágrafo único. Das dotações consignadas, englobadamente, na Lei orçamentária vigente, Verbas 2, 3 e 4 do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do Ministério da Agricultura, aos respectivos Departamentos de Administração, serão destacadas as parcelas destinadas ao Departamento Nacional de Imigração e à Divisão de Terras e Colonização e depositadas no Banco do Brasil, na mesma conta.

Art. 52. Será feito, no mais breve tempo possível, o exame da situação econômica e jurídica dos colonos localizados em unidades da extinta Divisão de Terras e Colonização, para o efeito de sua adaptação às normas reguladoras do I.N.I.C.

Art. 53. A Diretoria Executiva no prazo de seis (6) meses, promoverá a elaboração de um anteprojeto de consolidação das leis de imigração e colonização.

Art. 54. O Regimento Interno do I.N.I.C., será aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva do I.N.I.C., dentro do prazo de trinta dias, apresentará o projeto do Regimento Interno, de que trata o presente artigo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1954. —  
Costa Pôrto.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE ACOMPANHOU O ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO I.N.I.C.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei relativo à criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.).

2. Trata-se de proposição devidamente estudada pela Comissão Nacional de Política Agrária, criada o ano passado por Vossa Excelência, e pela qual se atende ao disposto no artigo 162 da Constituição em vigor, o que, através de seu parágrafo único, aponta a necessidade de um comando único, sob a direção de um órgão federal, para os problemas da colonização e da imigração colonizadora.

3. O referido anteprojeto, simultaneamente com a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, extingue o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

4. Julgou ainda a referida Comissão que a uma autarquia, e esta subordinada ao Ministério da Agricultura, é que deveria caber tão alta responsabilidade definida pela Carta Magna. A uma autarquia, pela evidente elasticidade que órgão tal oferece para a formulação e concretização de projetos de colonização rural. E subordinado, de outro lado, ao Ministério da Agricultura, não só por motivos históricos, como também pelo fato de que o grosso da imigração necessária ao Brasil é a que virá para povoar os campos ou melhorar as técnicas de trabalho e os padrões de vida do povo rural.

5. O anteprojeto portanto, não previu a criação de mais um órgão, pois procurou-se obter a articulação de funções e de meios numa só entidade, na qual seria absorvida até mesmo a atual Divisão de Terras e Colonização deste Ministério.

6. As atribuições relativas aos problemas da colonização em si, nesta utilizando o colono nacional e o estrangeiro, bem como aquelas que se ligam direta ou indiretamente ao processo de colonização, como a seleção, a contribuição e a fixação à terra dos imigrantes e dos trabalhadores rurais brasileiros, ficarão com o novo órgão.





7. A idéia, pois, não foi a de suprimir órgãos da administração federal pura e simplesmente, mas a de dar sentido de unidade à política brasileira de povoamento e colonização.

8. Procurou-se estudar uma fórmula segundo a qual se articulasse, na prática, o órgão executivo dos programas de colonização que, no momento é a Divisão de Terras e Colonização, com o incumbido de formular a política geral da imigração e da colonização interna. Esta fórmula, previu expressamente o artigo 7.º em seu parágrafo único, ao instituir um Conselho Consultivo para assistir ao Presidente do Instituto, composto de representantes dos Ministérios mais diretamente interessados nos problemas da imigração e da colonização, notadamente aqueles que serão extintos, por força do projeto proposto, setores ou divisões internas, que passarão a ser absorvidos pelo novo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

9. Representando o pensamento da Comissão Nacional de Política Agrária, este anteprojeto levanta, no entanto, problemas no plano da política administrativa do Governo Federal, que só Vossa Excelência está em condições de, sobre eles, dar a palavra final.

10. Conforme foi lembrado, não houve, no seio da Comissão, senão um pensamento relativo à imperiosa necessidade de sistematizar a política migratória e de colonização, ligando-a em seus objetivos complementares, tudo sob uma só orientação, já quanto ao plano superior da política demográfica a seguir, já na esquematização puramente administrativa e realização prática de seus planos e projetos, nos Estados da Federação.

11. A conveniência de um órgão só não decorre unicamente de dispositivos constitucionais, mas também da prática que o Brasil tem nesse particular.

12. O Instituto único, portanto, reflete toda a experiência brasileira na matéria, traduz o pronunciamento dos certames especializados e dos técnicos e, por isto mesmo, sábiamente previu-o o artigo constitucional já referido.

13. A Constituição, pois, foi a primeira a tomar conhecimento daquela experiência. Adotando a Comissão, por unanimidade, esse ponto de vista unificador, divergiram, porém, alguns de seus membros — em número aliás reduzido — quanto ao quadro administrativo a que o referido órgão deveria subordinar-se.

14. A maioria, porém, opinou pelo Ministério da Agricultura, pelas seguintes razões:

a) pela experiência tradicional que ele tem de colonização oficial, experiência que vem de muito antes da criação de sua atual Divisão de Terras e Colonização, com a instituição do antigo Conselho de Povoamento. Esta experiência deu ao Ministério da Agricultura sentido objetivo que hoje tem sobre o assunto. Não vem ele, no momento, coibindo os benéficos resultados de tal experiência, entravado que está pelos embaraços, sejam administrativos ou financeiros com que se defronta. Pre-

sentemente, está o Ministério da Agricultura em posição de partir, sem sustos, para a realização de plano amplo de colonização, com nacionais e estrangeiros, pois a organização e funcionamento das Colônias Agrícolas Nacionais e dos Núcleos Coloniais, bem como os resultados práticos colhidos pela colonização com elementos de fora e do próprio país, são bastante expressivos para sair a fase quase experimental com que se tem debatido a colonização entre nós.

b) Por outro lado, na grande maioria dos países imigrantis de hoje, exceto naqueles onde os problemas da imigração e da colonização estão acertadamente afetos a um Ministério específico, é ao da Agricultura que vem cabendo essa tarefa. A experiência dos outros, pois, também confirma o acerto da indicação, no sentido de ficar atribuído ao Ministério da Agricultura a parte executiva e básica dos assuntos discriminados nos objetivos do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

c) O grosso da imigração de que o Brasil necessita é a destinada à agricultura. Tendo em vista o caráter agrícola da economia nacional e as necessidades peculiares ao progresso dessa economia poder-se-á dizer que, de cem imigrantes entrados no país, pelo menos setenta deles deveriam ir para o campo. Se, talvez, hoje se verifica o reverso dessa situação ideal, tal se deve simplesmente ao fato de que não tem havido, como seria preciso, direta articulação da imigração com a colonização. Nos últimos cinco anos, por exemplo, entraram no Brasil, sob os auspícios da Organização Internacional dos Refugiados, 29.000 imigrantes com a seguinte classificação provisória: 30% agricultores e 70% industriários (mecânicos, carpinteiros, pedreiros, marceneiros, metalúrgicos de toda categoria e empregados na indústria têxtil). Parece não se justificar que a imigração dirigida, com a qual gasta o Brasil o pouco dinheiro de que dispõe, seja feita independentemente de planos prévios de colonização. Por não ter sido sempre assim, temos criado problemas de desajustamento para levar inteiras dêsse alienígenas que, chegando aos portos brasileiros, são largados quase à sua própria sorte, entulhando as grandes cidades. A imigração básica de que se necessita — indispensável mesmo à melhoria das técnicas de trabalho e dos padrões culturais e de vida da nossa população agrária — é a imigração para a colonização. E, como a colonização vem sendo feita pelo Ministério da Agricultura, este, conseqüentemente, parece ser o órgão incumbido de pedir e selecionar a imigração de que precisa e que melhor lhe convém. Isto não quer dizer que não possa ficar com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização a incumbência de também prover a entrada, no país, de imigrantes para a indústria, o comércio e as demais atividades liberais — tarefa que poderá preencher se, porventura, o Governo e o Congresso acharem razoável que lhe seja afeta essa atribuição.



d) Se não se vinculasse à agricultura o futuro Instituto ora proposto, poderia bem correr o risco muito natural de se anularem em relação a ele as Divisões deste Ministério, encarregadas dos programas de fomento e defesa vegetal e animal. Enquadrado, ao contrário, como pedra básica de seu mecanismo de trabalho, o Instituto atuaria em unidade de ação com os demais co-irmãos na execução de programas comuns.

e) A imigração é uma fase apenas da colonização. E enquanto esta última é um processo permanente, indo desde o instante em que o agricultor chega ao lote até ao em que o possui como coisa totalmente sua — período que vai, às vezes, a mais de trinta anos — a imigração, ao contrário, é um fenômeno transitório, que dura meses, quando muito. E como quem faz colonização é o Ministério da Agricultura, com este, pois, pensou a Comissão, a centralização do novo órgão.

f) Por fim, a Comissão Nacional de Política Agrária levou em linha de conta as duas últimas Mensagens do Governo ao Congresso e, notadamente, o discurso que Vossa Excelência, Senhor Presidente, pronunciou a 8 de abril próximo passado, a respeito do que acertadamente chamou a "batalha da produção agrícola". O Ministério da Agricultura é o órgão específico para comandar esta batalha em prol do aumento da produção de gêneros de alimentação. E o aproveitamento nacional das terras localizadas junto aos grandes centros demográficos, através de planos de colonização com agricultores brasileiros e alienígenas, que terá de fazê-lo direta ou indiretamente é o Ministério da Produção.

15. Estas, Senhor Presidente, as principais razões apresentadas para justificar o pronunciamento em favor do Instituto subordinado ao Ministério da Agricultura. Pelo que se depreende dos artigos que aconselham esta subordinação, trata-se de uma vinculação mais relativa do que mesmo direta, pois a forma autárquica do órgão proposto e a sua ligação com os demais setores da administração pública, através do Conselho Consultivo dação ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização tanto a plasticidade quanto a coordenação de programa e de trabalho, indispensáveis à consecução do objetivo constitucional.

16. Bem pode Vossa Excelência aquilatar da necessidade em que o Brasil está de pôr em prática um esquema nacional e sistemático de colonização a longo prazo, no qual se preveja, além do povoamento puro e simples dos chamados vastos demográficos, numa época ainda sob a influência da doutrina do chamado espaço vital, também a ocupação em forma disciplinada das zonas novas e pioneiras, como o norte do Paraná e o sul de Goiás — verdadeiras fronteiras humanas dentro do território nacional.

17. Isso, para não se falar na retenção, por forma organizada, das correntes demográficas inter-

nas, ora se deslocando em fluxos cada vez mais fortes do Norte e do Centro para o Sul e o Centro-este, e das zonas rurais para os centros metropolitanos, fatos que estão a criar problemas de toda ordem, tanto nas áreas de emigração quanto nos centros imigrantistas.

18. E a Constituição de 1946 diz em seu artigo 156: "A lei facilitará a fixação do homem ao campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e desempregados".

19. Ter-se-á, pois, de associar a colonização com as diversas fases do processo migratório, sob um órgão que dê ao problema a unidade de orientação, a capacidade executiva e a autonomia técnica e administrativa indispensáveis.

20. Aos fatos de nossa demografia interna correspondem, no plano externo, dois elementos que, indispensáveis ao nosso progresso, existem lá fora, ajustáveis às nossas possibilidades: excesso de população de bons agricultores, na Europa, e reservas de capitais oficiais e privados de investimento reprodutivo, principalmente nos Estados Unidos da América.

21. É imperioso, pois, que procure o Brasil, em benefício de seu futuro, articular as potencialidades que seu solo e seus recursos naturais oferecem como os recursos financeiros e populacionais lá de fora.

22. O instante é apropriado a essa política, pois, dos países de imigração, é ainda o Brasil o que, precisando e tendo mais o que dar ao imigrante, seja indivíduo, seja capitalista, é, paradoxalmente, o que recebe o menor contingente demográfico e de investimentos do exterior, quando comparado com a Austrália, Canadá, e mesmo a Argentina.

23. No entanto, conforme vem demonstrando as mais recentes pesquisas e conclusões de estudos e de conferências especializadas, como a que, por exemplo, em fins de 1949, se realizou em Goiânia, em pleno planalto Central, e como já foi referido linhas atrás, a imigração colonizadora é necessária e salutar não só a um programa de fomento de produção de gêneros alimentícios, como também ao próprio progresso e bem estar do homem rural brasileiro.

24. Desgraçadamente, porém, temos perdido grandes oportunidades nesse terreno, desde o fim da última guerra. Passados anos de sua conclusão, ainda estamos à procura da melhor solução para esse problema, velho de séculos que, conforme já assinalai, é de fundamental importância para a vida econômica, social e cultural da nacionalidade.

25. Analisando-se, friamente, esse primordial tema da colonização rural entre nós, a convicção que se tem é a de que ainda continuamos a ensaiar, a experimentar, a hesitar, a não conferir a ele a prioridade a que tem direito no quadro dos grandes problemas brasileiros.

26. E se provas fossem precisas para fundamentar a assertiva, bastaria assistir ao desfile



dos caminhos — verdadeiras cargas humanas — despejando dia e noite, meses a fio, nas cidades e nas zonas pioneiras do sul, sem sistema, sem plano, sem sombra sequer de assistência social, técnica e financeira, numa palavra, sem base que seja num singelo arranjo de colonização organizada.

27. Os órgãos, porém, aí estão a interferir no problema — meia dúzia deles — circunstância que lhe dificulta a desejada e necessária solução. E os projetos de lei em curso no Congresso, a despeito do mérito parcial que todos revelam, não logram, se aprovados, o objetivo reclamado.

28. No dia 1.º de abril de 1947, foi apresentado à Comissão Especial de Imigração, Colonização e Naturalização, pelo seu relator geral, Deputado Damaso Rocha, um projeto de lei que cria o Departamento Nacional de Imigração e Colonização.

29. A justificação desse projeto é um documento que honra o seu autor. Alguns de seus artigos são oportunos e bem ajustados à realidade e à grandeza dos problemas tratados. O seu ilustrado relator, porém, o então Senador Arthur Santos, julgou o projeto, em seu conjunto, como capaz de criar "um órgão com projeções de superministério, custoso e complicado, aterando integralmente a atual organização dos serviços de imigração e colonização".

30. Ao demais, este projeto, que subordina o Departamento ao Presidente da República, em seus artigos 3 a 10, cria órgãos, divisões e serviços, com atribuições que especificam assunto de caráter puramente regulamentar.

31. O então presidente do Conselho de Imigração e Colonização, Sr. Ministro Jorge Latour, não se sentindo, em tese, favorável ao espírito desse projeto, achava-se mais inclinado ao que chamou de um Plano de Emergência para a imigração colonizadora.

32. A esse seguiu-se o substitutivo ao projeto 258, reparado por uma Comissão Especial, nomeada pelo ex-Presidente Eurico Gaspar Dutra, e que funcionou dentro do Itamarati. O substitutivo dessa Comissão não altera, fundamentalmente, a proposição originária.

33. Outros estudos foram feitos sobre a matéria, alguns com a colaboração direta do ex-diretor do Departamento Nacional de Imigração, Doutor Dória de Vasconcelos, inegavelmente uma das maiores autoridades brasileiras na matéria.

34. Mais recentemente, várias contribuições foram adjudicadas ao estudo do problema, oriundas de fontes oficiais várias, não tratadas ao conhecimento público, como a que cria a "Agência Brasileira de Imigração e Colonização", a que "Dispõe sobre o financiamento destinado à colonização nacional e dá outras providências", a que institui o "Fundo de Colonização e Fomento Agropecuário" e a relativa ao "Conselho Nacional de Povoamento".

35. O projeto, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, procurou buscar em todas essas contribuições, o que elas apresentavam de razoável e oportuno.

36. Em seu artigo 3, estão apontados os objetivos do Instituto Nacional de Imigração e Colonização. Procurou-se, ali, correlacionar as fases típicas da imigração estrangeira (item I) com a questão em si da colonização, seja em áreas decadentes, seja nas zonas pioneiras ou onde o interesse nacional exija o seu imediato aproveitamento (item II), sem pôr de lado a fixação ao meio onde vivem, mediante adequada assistência econômica e social, os trabalhadores rurais (item III).

37. O artigo 4, dá ao Instituto, mediante autorização do Sr. Presidente da República, poderes para firmar acordos ou contratos com as unidades da Federação, municípios e entidades públicas e particulares para a execução de serviços de imigração e colonização em obediência, aliás, a dispositivo constitucional.

38. E a forma de realizar serviços sob a base de contratos e convênios tem sido aprovada, no Brasil e no exterior, como útil aos interesses da colonização e da imigração.

39. O parágrafo único desse artigo confere ao Instituto, ainda sob autorização do Presidente da República, autoridade para contrair empréstimos junto a órgãos nacionais e estrangeiros, com garantias do Tesouro a tais empréstimos, nos termos da legislação em vigor.

40. A migração internacional e a colonização são funções caras, dependentes essencialmente de largos investimentos.

41. Nas conferências internacionais de que o Brasil tem oficialmente participado — na F.A.O., na O.I.T., na O.I.R., na recente conferência sobre migração de Bruxelas, nas Nações Unidas, etc. — tem sido reiteradamente destacado o ponto de vista de que só haverá investimentos internacionais à colonização, mediante a formulação de planos prévios, técnica e economicamente sadios.

42. Esses planos poderão ser elaborados apenas quando houver um órgão responsável para toda a questão em apreço. E o contrato regularia a forma e as condições sob que o dinheiro estrangeiro, de governos, de organizações privadas ou de indivíduos, poderia ser aplicado, à vista dos objetivos do projeto.

43. O artigo 5, discrimina as oito fontes de receita e o patrimônio do Instituto. Parece-me não haver necessidade de comentar uma a uma, pela clareza com que estão redigidas.

44. Estas fontes, a que inicialmente se havia dado o nome de Fundo de Colonização, no esquema primitivo deste Ministério e alterado, no que aí está, pela Comissão Nacional de Política Agrária — são indispensáveis à movimentação do Instituto, inclusive para atrair capitais de fora do país, consoante ficou mencionado no parágrafo único do artigo 4.

45. Os imóveis e outros direitos pertencentes à União e ora sob a administração dos órgãos extintos, pelo artigo 16 do projeto, passarão ao patrimônio do Instituto, conforme estipulado no art. 6.º.



46. O artigo 7.º, prevê não só que o Presidente do Instituto será nomeado pelo Senhor Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura, como também que ele será assistido por um Conselho Consultivo e por um Conselho Fiscal, cuja composição e atribuições estão contidas nos dois parágrafos deste artigo, e nos artigos 8.º e 9.º do projeto.

47. O Conselho Consultivo será um órgão colegiado, composto de nove membros, dos quais seis indicados pelos Ministérios mais diretamente interessados nos assuntos de colonização e imigração e todos nomeados em comissão pelo Senhor Presidente da República.

48. De acordo com a técnica legislativa moderna, o artigo 11 transferiu ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer a estrutura interna do Instituto e o quadro de pessoal necessário ao seu serviço.

49. Quanto ao orçamento, referido no artigo 12, julgou-se conveniente fôsse aprovado, por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena de dezembro de cada ano, quando já será conhecida a proposta orçamentária da União.

50. Pelo artigo 16 se extinguem os órgãos que mais diretamente vêm atuando nos assuntos da colonização e da imigração. E seu parágrafo único regula a situação do pessoal dos órgãos extintos.

51. Eis aí, Senhor Presidente, devidamente comentado, o projeto que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

52. Creio ser a solução ora indicada pelo anteprojeto, em anexo, a que melhor convém aos interesses da política de imigração e colonização para o Brasil.

53. Como deixei entendido em parágrafos anteriores, o que a Comissão Nacional de Política Agrária e o Ministério da Agricultura desejam não é criar um óbice a mais no caminho que leva à solução definitiva desse problema importantíssimo, nem tampouco criar ou aumentar atritos entre quadros administrativos do mesmo Governo. O que ardentemente todos desejamos é apontar a solução que mais convenha ao interesse nacional e ao Governo da República.

54. A Divisão de Terras e Colonização, devidamente escoimada de seus vícios e defeitos de ordem burocrática e funcional como vem sendo, bem poderá ser o ponto de partida para enfrentar a questão da colonização das terras pioneiras, no Brasil, dentro da amplitude reclamada pela importância do assunto e pelos interesses fundamentais da nacionalidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1952.

(a.) João Cleophas.

## ANTEPROJETO DE LEI

*Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, extingue o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração, e a Divisão de Terras e Colonização, e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criada, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2.º O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Cabe ao Instituto, em caráter privativo, e em todo o território nacional:

I — orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação dos imigrantes;

II — promover a recuperação de zonas abandonadas; em decadência econômica; com povoamento reduzido ou em declínio; e das áreas onde o interesse nacional exija o seu imediato aproveitamento; tudo com a finalidade precípua de nelas estabelecer núcleos populacionais eficientes econômicos e socialmente;

III — assistir econômica e socialmente os trabalhadores nacionais e proporcionar-lhes caráter de estabilidade nas regiões em que vivem.

Art. 4.º Mediante autorização do Presidente da República, o Instituto poderá firmar acordos ou contratos com as Unidades da Federação, Municípios, ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização.

Parágrafo único. Poderá ainda o Instituto, com autorização do Presidente da República, contrair empréstimos em órgãos nacionais e estrangeiros. O Tesouro Nacional dará garantia em tais empréstimos nos termos da lei.

Art. 5.º O Instituto terá como patrimônio e fontes de receita:

a) uma dotação global não inferior a 1% da receita geral da União;

b) o produto dos bens que integrem seu patrimônio;

c) a renda da taxa de imigração;

d) a soma apurada na venda de imóveis rurais e urbanos, pertencentes à União sob jurisdição do Ministério da Agricultura e que não forem necessários ao seu serviço;

e) as contribuições decorrentes de acordos firmados com terceiros por serviços de estudos, planejamento ou execução de obras de colonização;

f) o preço das prestações pagas pelos colonos nos núcleos e colônias, mantidos pela União.





g) a parte arrecadada do imposto sobre transmissão de propriedade que for estipulada em convênio da União e com os governos estaduais interessados nas obras de colonização;

h) doações, legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 6.º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 7.º O Presidente do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, que será assistido por um Conselho Consultivo e por um Conselho Fiscal, será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura.

§ 1.º O Conselho Consultivo será composto de nove membros, todos nomeados em comissão pelo Presidente da República, seis dos quais serão indicados, respectivamente, pelos Ministérios da Agricultura, Justiça e Negócios Interiores, Trabalho, Indústria e Comércio, Relações Exteriores, Viação e Obras Públicas e Banco do Brasil.

§ 2.º O Conselho Fiscal será composto de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8.º Compete ao Presidente:

a) exercer os atos gerais de administração, devendo submetê-los previamente ao Conselho Consultivo, sempre que deles resultar alienação ou criação de bens do Instituto, assim como encargos, empréstimos e acordos bilaterais, que envolvem fixação ou alteração de normas gerais de atuação do Instituto;

b) admitir, dispensar e aplicar penas disciplinares ao pessoal do Instituto;

e) elaborar o orçamento e executá-lo depois de aprovado pelo Conselho Consultivo e decretado pelo Presidente da República.

Art. 9.º Compete ao Conselho Consultivo:

a) colaborar com o Presidente do Instituto, na forma do artigo anterior, naquilo que for prescrito em regulamento;

b) recorrer ao Ministro de atos do Presidente que, a seu juízo, violem as prescrições legais e regulamentares.

Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar a execução orçamentária;

b) dar parecer sobre as contas da Presidência do Instituto.

Art. 11. O Instituto terá a organização e o pessoal necessários aos seus serviços, de acordo com as normas e o quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Art. 12. O orçamento do Instituto será aprovado por Decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 13. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura um crédito especial até dez milhões de cruzeiros para instalação do Instituto.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta Lei.

Art. 16. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os cargos ou funções dos quadros e tabelas do pessoal dos órgãos referidos neste artigo serão extintos à medida que se vagarem; os seus ocupantes poderão ser lotados nos diferentes Ministérios ou servir no Instituto contando somente tempo para aposentadoria, disponibilidade e licença especial.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, ... de ..... de 1952 — 131.º da Independência e 64.º da República.

